



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920679/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.183 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente ELETRO FORMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O processo administrativo fiscal que se encontra em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento está com o prazo de prescrição interrompido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados somente se caracteriza pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 25337.26357.260906.1.7.03-3246, em 29.06.2006, e-fls. 170-203, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$152.075,24 do ano-calendário de 2001, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-11:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$ 152.075,24.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 144.802,57.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DComp: 25337.26357.260906.1.7.03-3246 37059.68290.181006.1.3.03-9041 36069.46508.201006.1.3.03-2871 05417.54515.201006.1.3.03-5322.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-30.479, de 13.05.2010, e-fls. 127-129:

INDEFERIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
REQUISITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE.

E nulo, por desatender a requisitos de ordem pública, o ato administrativo de indeferimento da declaração de compensação que carece de fundamentação jurídica e de lógica.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta Turma DECLARAR a nulidade do despacho decisório de fl. 05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

8. Examinando o despacho decisório de fl.06, verifica-se que a motivação carece de fundamentação jurídica e lógica. A diferença entre o saldo a restituir de CSLL apurado na declaração de rendimentos e nos pedidos de compensação não

justifica o indeferimento do pedido. Ademais, não consta nos autos prova de que o saldo a restituir apurado na DIPJ tenha sido examinado.

9. Em sendo assim, considero que o despacho decisório é nulo de pleno direito.

Per/DComp e Despacho Decisório

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 240-278, referente ao Per/DComp n.º 25337.26357.260906.1.7.03-3246 apresentado em 29.06.2006, e-fls. 170-203:

Parecer Conclusivo n.º 008/2011 - EQPEJ.

Assunto: Declaração de Compensação.

Ementa: SALDO NEGATIVO DE CSLL - É de se glosar da formação do Saldo Negativo de CSLL a parcela da CSLL mensal apurada por estimativa cuja compensação não foi comprovada.

Dispositivos legais: Arts. 2o , 28 e 74 da Lei n.º 9.430/1996.

DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO. [...]

Inicialmente, convém destacar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Entretanto, para a efetivação da compensação, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública esteja dotado de liquidez e certeza. É a exigência contida no caput do art. 170 do mesmo diploma legal [...].

Dessa maneira, visando a constatação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, consoante determinação contida no art. 170 do CTN, são imprescindíveis a verificação das informações comprobatórias do indébito e o cálculo do seu efetivo valor, ou seja, *in casu*, do SALDO NEGATIVO DE CSLL do ano-calendário 2001, decorrente de recolhimentos mensais por estimativa do tributo. [...]

A partir dessas constatações, procedendo-se à recomposição do SALDO NEGATIVO de CSLL apurado na DIPJ/2002, com aproveitamento somente dos recolhimentos feitos por meio de DARF, obtém-se o valor do SALDO NEGATIVO de CSLL passível de compensação de R\$ 122.096,11, conforme planilha abaixo:

FICHA 17 - Cálculo da CSLL	
Base de Cálculo da CSLL	80.807,44
CSLL Total	7.272,67
(-) CSLL paga p/ estimativa com DARF	129.368,78
CSLL a pagar	(122.096,11)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho, nos termos da legislação tributária vigente, o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório no valor R\$ 122.096,11 (cento e vinte e dois mil e noventa e seis reais e onze centavos), relativo ao SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para fins de homologação das compensações efetivadas por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 25337.26357.260906.1.7.03-3246 e de suas correlacionadas de n.ºs 37059.68290.181006.1.3.03-9041, 36069.46508.201006.1.3.03-2871 e 05417.54515.201006.1.3.03-5322 (extratos de fls. 120/153) até o limite do crédito ora reconhecido. [...]

DESPACHO DECISÓRIO

Com fundamento no Parecer Conclusivo n.º 008/2011 - EQPEJ, às fls. 190 a 197, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste Despacho Decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO:

RECONHECER EM PARTE ao contribuinte o direito creditório no valor de R\$ 122.096.11 (cento e vinte e dois mil e noventa e seis reais e onze centavos), relativo ao SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, para fins de homologação das compensações efetivadas por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 25337.26357.260906.1.7.03-3246 e de suas correlacionadas de n.ºs 37059.68290.181006.1.3.03-9041, 36069.46508.201006.1.3.03-2871 e 05417.54515.201006.1.3.03-5322 (extratos de fls. 120/153) até o limite do crédito ora reconhecido.

Deste ato, cabe instauração de contraditório perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência (§ 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96). [...]

Com base no Despacho Decisório de fls. 190/198 e nos Demonstrativos de Compensação de fls. 199 e 202/219:

1. HOMOLOGO INTEGRALMENTE da DCOMP n.º 25337.26357.260906.1.7.03-3246;
2. HOMOLOGO PARCIALMENTE da DCOMP n.º 37059.68290.181006.1.3.03-9041; e
3. NÃO HOMOLOGO as DCOMP n.ºs 36069.46508.201006.1.3.03- 2871 e 05417.54515.201006.1.3.03-5322.

Como devidamente consignado no Despacho Decisório de fls. 190/198, cabe instauração de contraditório perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência (§ 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96).

Dê-se CIÊNCIA à interessada e promova-se a COBRANÇA de todos os débitos não compensados objeto das DCOMP NÃO HOMOLOGADAS e da PARCIALMENTE HOMOLOGADA, obedecidas as determinações da IN SRF n.º 900/2008, destacando-se, em especial, as contidas em seus artigos 37, 38 e 66, e demais normas consentâneas, sem se descuidar dos prazos decadenciais e prescricionais insertos no CTN (Lei n.º 5.172/66), visto que elas (DCOMP), por terem sido transmitidas após 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Recorrente foi intimada do Despacho Decisório, e-fls. 240-278, em 20.04.2011, e-fl. 284.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-73.888, de 13.03.2015, e-fls. 542-549:

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta Turma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR provimento à manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.07.2015, e-fl. 658 (sexta-feira), a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.08.2015, e-fls. 659-669, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DECADÊNCIA DO DIREITO/DEVER DA RFB DE REVISAR A APURAÇÃO DA CSLL/2000 DA RECORRENTE

3.1. Conforme aludido, a RFB embasou seu Despacho Decisório na revisão da apuração da CSLL (Saldo Negativo) da RECORRENTE.

3.2. Contudo, ao proceder desta maneira, a RFB violou flagrantemente o comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), pois, em 2011, já havia decaído seu direito/dever de revisar a apuração do CSLL declarado pela RECORRENTE na DIPJ de 2002 (ano-calendário de 2001).

3.3. Desrespeitou também previsão expressa no Regulamento do Imposto de Renda (RIR - aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999), senão vejamos:"Art. 898 [...].

3.4. Isso porque, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que se homologa não é necessariamente o pagamento feito pelo contribuinte, mas toda a atividade de apuração das bases tributáveis, da qual pode resultar valor a recolher ou crédito passível de restituição/compensação (Saldo Negativo) [...].

3.6. Assim, ao pretender rediscutir a apuração da CSLL referente a um período já "decaído", a RFB entrou em contradição com a sua própria conduta anterior, quando homologou (ainda que tacitamente) toda a atividade exercida pela RECORRENTE, da qual resultou crédito do tributo a seu favor (Saldo Negativo).[...]

3.9. Não poderia ser de outra forma, pois admitir que a DCOMP apresentada pelo contribuinte "renovasse" por mais 5 (cinco) anos o prazo de que dispõe a RFB para revisar a apuração da CSLL declarado em DIPJ equivaleria a "criar" uma causa de interrupção do aludido prazo decadencial, a despeito de inexistir qualquer previsão neste sentido no CTN. [...]

3.11. Desta forma, a decisão recorrida deverá ser reformada, para que reste reconhecido integralmente o crédito de CSLL (Saldo Negativo) da RECORRENTE declarado em DIPJ (R\$ 22.706,46), por imposição legal (homologação tácita).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. PEDIDO

4.1. Diante do exposto, a RECORRENTE requer seja dado provimento integral ao recurso, para que se reconheça a homologação tácita do crédito de CSLL (Saldo Negativo) declarado em DIPJ (R\$ 22.706,46) e não revisado pela RFB dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que esta dispunha, bem como para que sejam integralmente homologadas as DCOMP n.ºs 37059.68290.181006.1.3.03-9041, 36069.46508.201006.1.3.03-2871 e 05417.54515.201006.1.3.03- 5322.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$29.979,13 (R\$152.075,24 - R\$122.096,11) referente ao ano-calendário de 2001 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Decadência e Prescrição – Matérias de Ordem Pública

A Recorrente argui que o procedimento foi alcançado pela decadência e prescrição.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 1113959/RJ). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data

em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08).

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar

em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

27. O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

30. O procedimento de homologação da compensação é iniciado pelo próprio contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Conclusão

31. Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo de decadência nem de prescrição. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Homologação Tácita

A Recorrente argui que houve a homologação tácita da compensação dos débitos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A homologação tácita da compensação dos débitos declarados caracteriza-se pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

A Recorrente apresentou o Per/DComp nº 25337.26357.260906.1.7.03-3246, em 29.06.2006, e-fls. 170-203, e foi notificada do Despacho Decisório em 20.04.2011, e-fl. 284.

Tem-se que no presente caso não transcorreu o prazo de cinco entre data da entrega do Per/DComp em 26.06.2006 e a ciência do Despacho Decisório em 20.04.2011. Logo, a contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-73.888, de 13.03.2015, e-fls. 542-549, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

9. Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN, para que seja levada a efeito a compensação, o crédito do sujeito passivo com a Fazenda Nacional há que ser dotado de liquidez e certeza.

10. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

11. Como se trata de declaração de compensação, inverte-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao contribuinte comprovar o seu direito líquido e certo, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização do crédito, consoante disposto no art. 264, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

12. Pois bem, o interessado declarou na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 144.802,57, decorrente de estimativas pagas por meio de Darf ou compensadas com saldos de períodos anteriores. Muito embora tenha informado na Dcomp o valor de R\$ 152.075,24, na manifestação de inconformidade reconhece o erro cometido no seu preenchimento.

13. Os recolhimentos por meio de Darf, no total de R\$ 129.368,78, foram confirmados pela autoridade a quo. As compensações efetuadas nos meses de junho (parcial),

agosto e setembro (parcial), no total de R\$ 22.706,46, foram glosadas sob os fundamentos abaixo reproduzidos, resultando no reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 122.096,11. [...]

14. Em sua manifestação de inconformidade, o interessado não trouxe à colação comprovação do saldo negativo de 2000. Apenas alega que as compensações foram contabilizadas no livro Razão e transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação tácita da compensação declarada não há que se falar na glosa dessas compensações.

15. Nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a escrituração somente faz prova a favor do contribuinte se os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis.

16. Não localizei nos autos o livro Razão, a meu ver, neste caso, irrelevante para a comprovação do feito. Isso porque em nenhum momento foi questionada a existência ou não do registro da compensação nos assentamentos contábeis do interessado. Mas sim a falta de comprovação do crédito (saldo negativo de 2000) utilizado na compensação. Neste ponto, o interessado manteve-se silente.

17. Cumpre destacar que dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, conforme entendimento exarado pela Administração Tributária na Solução de Consulta Interna - SCI nº 16 - Cosit, de 18.07.2012, Despacho de Aprovação Cosit nº 20, publicada no D.O.U. de 03.08.2012, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. [...]

19. Portanto, se o interessado não comprova o saldo negativo de 2000, há de se manter incólume o Despacho Decisório recorrido que considerou não comprovadas as compensações das estimativas de junho, agosto e setembro de 2001.

20. No que diz respeito ao pedido de retificação do CNPJ da matriz para o da filial dos débitos de IPI compensados na Dcomp nº 25337.26357.260906.1.7.03-3246, apresentado pelo interessado em 04/04/2011, cabe esclarecer que a autoridade a quo deixou de apreciá-lo posto que o Despacho Decisório já havia sido proferido em 10/03/2011 (fl. 248).

21. Em sendo assim, a Dcomp nº 25337.26357.260906.1.7.03-3246 foi homologada integralmente sem levar em consideração a retificação do CNPJ da matriz

para o da filial, o que resultou na inscrição, em 14/12/2011, de débitos de IPI já compensados em Dívida Ativa da União nº 80 311 004998-09.

22. Posteriormente, a EQPEJ/DIORT/DRF/RJ2, ao analisar o pedido de retificação e o Termo de Intimação recebido pelo interessado da DERAT/SP exigindo-lhe o pagamento dos débitos já compensados, concluiu que (fls. 455/457): [...].

23. Às fls. 458/460, foi juntado aos autos o Extrato de Processo enviado à PFN com Habilitação Encerrada, comprovando-se, assim, que foi regularizada a situação fiscal do interessado. Logo, por falta de objeto, não cabe a este Órgão Julgador manifestar-se a respeito.

24. Com relação ao pedido final do interessado, destaco que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, em seu art.

23, determina que a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo e, quando postal, dirigida ao domicílio fiscal por ele eleito, sendo inviável o pleito de que as intimações sejam dirigidas (também) ao procurador do mesmo.

25. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade e mantenho o que foi decidido no Despacho Decisório de fl.248.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-73.888, de 13.03.2015, e-fls. 542-549, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva